



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.807 – SEFAZ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001437/2023
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): solicito "(...) cópia integral e digital do processo SEI-140001/011941/2023".
Resposta:	O órgão demandado cientificou ao requerente quanto a sua impossibilidade em disponibilizar a informação requerida, considerando que não seria o gestor da custódia do SEI-140001/011941/2023, objeto da solicitação.
Data do Recurso à CGE:	02/06/2023 14:59:05
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia integral e digital de processo SEI; indicação pela demandada do órgão responsável pela custódia da informação; amoldamento à hipótese prevista no art. 11, §1º, III da LAI c/c art 15, §1º, IV do Decreto 46.475/2018; Opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 19 de maio de 2023, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado, solicitando "(...) cópia integral e digital do processo SEI-140001/011941/2023".

1.2. Diante de tal solicitação, inicialmente, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Prezada, boa tarde!

Em atenção ao seu pedido de acesso à informação, encaminhamos a seguir as informações prestadas Assessoria Técnica Administrativa e Judicial da Superintendência de Recursos Humanos:

"Ante a solicitação feita, seguem as considerações:

i) A Lei nº 12.257/2011 - Lei de Acesso à Informação não possui amplitude ilimitada e irrestrita. A Lei conferiu tratamento específico às informações pessoais de modo que conferiu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoas que elas se referirem, não dependendo de classificação ou sigilo. Aos órgãos públicos e entidades do poder público, cabe o dever de proteção da informação pessoal, inclusive de restrição a certos acessos, conforme dispõe o artigo 6º, III da Lei nº 12.257/2011:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."

O respeito à intimidade e a vida privada, ou até mesmo a divulgações de informações que possam pôr em risco os servidores da administração pública devem deverão ter o acesso restringido, conforme dispõe o art. 31, I e II da Lei nº 12.257/2011:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

e II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem."

Logo, ainda que a Lei imponha o dever de informação como regra, denota-se que essa proposição não é dotada de cunho absoluto, onde a própria Lei de Acesso à Informação determina as devidas ressalvas.

ii) Corroborando com o exposto no item "i", ressalta-se que a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Neste contexto, considerando que as informações solicitadas são de cunho pessoal, visto que estão relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis (art. 4º, IV da Lei nº 12.527/2011 – LAI), de modo que podem ser consideradas como dados pessoais (Art. 5º, I da Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Destaca-se que a ouvidoria não é o meio adequado de solicitação de processos por uma das partes, de modo que o processo solicitado é de caráter sigiloso."

(...)

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, quando lhe foram apresentados novos retornos no sentido de ratificar e complementar aquele, inicialmente, apresentado. Vejamos o teor da última resposta proferida no âmbito da demandada:

(...)

Em primeiro lugar, cumpre destacar a evidente a ilegitimidade desta SEFAZ para figurar no polo passivo do Pedido de Acesso à Informação em tela, uma vez que esta Pasta não é o órgão responsável pela criação do SEI-140001/011941/2023, objeto da presente solicitação do requerente, bem como não possui o referido processo em sua custódia.

O processo em questão foi gerado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro que, diante de suas competências como autoridade responsável pela criação e pela custódia da informação, o classificou como restrito nos termos da Lei 12.527/11. Posteriormente, após o seu devido desdobramento, tendo esse atingido seus objetivos e finalidades estipulados quando de sua criação, o processo retornou para a unidade de origem, sendo devolvido à PGE por esta SEFAZ em 26/04/2023, data anterior ao protocolo deste requerimento (a entrada se deu em 19/05/2023), local em que foi concluído e arquivado.

Cabe destacar, ainda, que a conduta do requerente de somente ter mencionado que era o interessado do processo objeto do Pedido de Acesso à Informação quando da interposição de seu recurso de 2ª Instância, somado ao fato de este ter se utilizado da via inadequada para a solicitação de acesso aos autos, culminaram em prejuízo da celeridade que a demanda merece. Caso o requerente tivesse, desde o princípio, se utilizado do meio adequado de requerimento de acesso aos autos via cadastramento de usuário externo junto ao SEI, a análise e a resolução da demanda teriam sido tratadas com maior eficiência, característica desse tipo de solicitação. Ademais, caso o requerente tivesse se identificado desde o seu requerimento inicial via Lei de Acesso à Informação, as informações que ora prestamos já teriam sido encaminhadas ao requerente, que não precisaria ter interposto dois recursos para reconsideração, tampouco o processo ficaria sobrestado por 02 (dois) dias no aguardo do comparecimento do requerente à SUBCINT para confirmação de sua identidade.

No entanto, apesar da patente ilegitimidade para o pedido em tela, bem como da inadequação do meio, uma vez que esta SEFAZ preza por uma cultura de transparência no âmbito da Administração Pública, bem como visando atender o disposto nos parágrafos 1º, inciso I, e 6º do artigo 11 da Lei 12.527/11 c/c parágrafo 1º, inciso IV do artigo 15 do Decreto Estadual nº 46.475/18, esta Pasta vem informar e orientar o que se segue.

O pedido de vistas ou de acesso aos autos de processos que tramitam no sistema SEI se dá por meio de peticionamento eletrônico realizado por usuário externo devidamente cadastrado. A fim de facilitar a compreensão do procedimento, encaminhamos, ao fim do presente documento, orientações para tal. Nos termos das Boas Práticas do SEI, a solicitação de acesso deve ser direcionada ao órgão gerador do processo ou no qual esse esteja com carga. Dessa forma, conforme informado anteriormente, considerando que o processo já se encontra concluído e sem tramitação nesta SEFAZ, solicita-se que o pedido seja direcionado diretamente ao órgão de origem, qual seja, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Nestes termos, INDEFIRO o Recurso de 2ª Instância interposto e determino o retorno do processo à SUBCINT, com vistas à Ouvidoria.

(...)

1.4. Ao final, ainda descontente, decidiu o requerente ingressar com recurso em sede de terceira instância recursal objetivando sua análise pela Ouvidoria Geral do Estado (OGE), conforme previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Venho mais uma vez requerer a informação solicitada.

Apesar de se tratar de demanda de simples solução, cada servidor que presta manifestação neste processo formula uma exigência e óbice diferente.

Inicialmente foi negado o acesso à informação, sob a alegação de se tratar de informação pessoal. Razão pela qual recorri afirmando que tais informações poderiam ser tarjadas, sem que houvesse comprometimento do acesso à informação.

Mais uma vez a informação foi negada, contrariando o entendimento do Enunciado CGU n.

12/2023. Momento no qual me identifiquei para demonstrar que as informações pessoais eram a do próprio requerente da informação.

A Ouvidoria da SEFAZ demandou que este requerente, além de fornecer documento de identidade, deveria comparecer presencialmente para identificação - procedimento não previsto nas normas que tratam de acesso à informação.

Apesar de não haver previsão para comparecimento pessoal, este requerente compareceu à Ouvidoria da SEFAZ e, surpreendentemente, teve o seu direito negado com base em um novo obstáculo. Agora foi afirmado que o documento deveria ser requerido por meio do sistema SEI e que deveria ser direcionado a outro órgão.

Solicita-se que a CGE adote as medidas cabíveis para:

- 1) fornecer a informação requerida;
- 2) apurar o procedimento da UOS que demandou comparecimento pessoal do requerente além de sua identificação;
- 3) orientar os UOS a não criarem novos impedimentos a cada etapa do requerimento de acesso à informação.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que, uma vez apresentada, deverá vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, conforme notado pela demandada, o procedimento SEI almejado pelo requerente caracteriza-se como informação cuja responsabilidade da custódia da informação recai sobre órgão diverso daquele acionado na presente demanda e-SIC, de modo que é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, qual seja, aquela prevista no art. 11, § 1º, III da LAI, igualmente tratada no art. 15, § 1º, IV do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Notemos:

Da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no caput, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá**, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, **indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém**, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 15 - **Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.**

§ 1º - **Caso não seja possível** o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

IV - **indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha**; ou

1.7. Igualmente é razoável notar, ainda, que o requerente interpôs a solicitação de acesso à informação neste ato objeto de recurso, em 19 de maio de 2023, portanto, em data posterior àquela em que teria ocorrido o retorno do SEI-140001/011941/2023 da demandada à sua origem, Procuradoria Geral do Estado (PGE), onde fora recebido e concluído em 26 de abril de 2023, conforme se pode depreender através de consulta ao link https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6.

1.8. Por outro lado convém destacar que, mesmo havendo o enquadramento na hipótese acima disposta, em tentativa clara, porém falha, de auxiliar o requerente na busca do objetivado, a entidade demandada ofertou ao mesmo possibilidades de agir, bem como esclarecimentos, que, se não culminaram, poderiam ter culminado com uma percepção errada de que, uma vez cumpridas às recomendações, seria possível a obtenção da informação almejada junto a demandada instada, notadamente, porque, considerando o enquadramento na hipótese prevista no art. 11, § 1º, III da LAI c/c art. 15, § 1º, IV do Decreto Estadual nº 46.475/2018, tal possibilidade de fornecimento, ao menos de maneira imediata, não seria mais possível, já que o documento almejado não se encontrava mais sob a custódia da demandada.

1.9. Ora, se a informação desejada, quando de seu pleito, já não se encontrava sob a detenção da demandada, de modo a obstá-la a auxiliar ao requerente da forma desejada, bastaria dizê-lo, sem dar margens, portanto, a entendimentos equivocados e dúbios. Vale advertir que, assim como o pleito autoral deve ser certo e preciso, toda e qualquer resposta emanada, também, deve sê-la, tal como disposto no art. 5º da LAI c/c art. 2º do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Observemos:

Da LAI:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

1.10. *Isto posto*, considerando que o documento solicitado pelo requerente, lembrando, “cópia integral e digital do processo SEI-140001/011941/2023”, trata-se de documento cuja responsabilidade pela custódia recai sobre outro Órgão que não a entidade demandada e que a mesma, uma vez acionada na solicitação e-SIC.RJ sob o nº 31.807, nos termos do art. 11, § 1º, III da LAI c/c art. 15, § 1º, IV do Decreto Estadual

nº 46.475/2018, informou tal circunstância ao requerente, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos nos termos do art. 11, § 1º, III da LAI c/c art. 15, § 1º, IV do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.807, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/06/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/06/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/06/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53322575** e o código CRC **CD540D60**.